



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13839.003022/00-85
Recurso nº : 144.062
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 e 2001
Recorrente : HÉXIS CIENTÍFICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.213


COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, antes das alterações impostas pela Lei n. 10.637/2002, a compensação de créditos tributários com créditos relativos a indébitos de espécie distinta dependia de requerimento do contribuinte e de autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo inviável tal compensação no âmbito do lançamento por homologação.

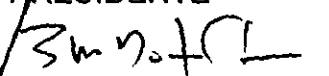
VENDAS CANCELADAS - As vendas canceladas registradas pela contribuinte, que não foram devidamente comprovadas, devem ser oferecidas à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉXIS CIENTÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

Recurso nº : 144062

Recorrente : HÉXIS CIENTÍFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, lavrado em razão de se ter constatado divergências entre as bases de cálculo apresentadas pela contribuinte e aquelas efetivamente verificadas, decorrentes de receitas financeiras e por devoluções de vendas não aceitas pela fiscalização.

Impugnação às folhas 120 a 131.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 173 a 186, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/03/2000, 30/06/2000.

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/03/2000, 30/06/2000.

Ementa: I - COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de compensação devem ser formalizados em procedimento próprio, a ser apreciado pela autoridade administrativa da DRF ou IRF-A que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.

II - VENDAS CANCELADAS.

As vendas canceladas registradas pela contribuinte, que não foram devidamente comprovadas, devem ser oferecidas à tributação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Data do fato gerador: 30/06/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

Ementa: IRPJ. DEDUÇÕES.

Não tendo sido expressamente glosadas as deduções indicadas pela interessada, referentes ao IRRF por Órgão Público e Imposto pago incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável, constantes da DIPJ/2001, refazem-se os cálculos do imposto lançado para contemplá-las.

Lançamento Procedente em Parte. "

Inconformada com a parcial manutenção da autuação, a contribuinte autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

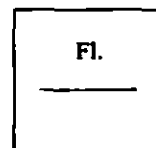
i) que teria compensado parte do crédito tributário lançado, oportunamente, com créditos seus consubstanciados em indêbitos de IPI, PIS e COFINS, reconhecidos pela própria fiscalização;

ii) que a fiscalização teria se equivocado ao não aceitar as devoluções de mercadorias e, por conseqüência, alterar a base de cálculo do IRPJ;

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13839.003022/00-85
Acórdão nº : 105-15.213

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A alegada compensação não pode ser aceita, na medida em que os créditos que se alega terem sido utilizados correspondem a tributos (IPI, PIS e COFINS) de espécie diversa daquele objeto deste processo (IRPJ), e, à época dos fatos geradores objeto da autuação, a chamada "*auto-compensação*", realizada pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, só era aceita o crédito do contribuinte se referia a tributo da mesma espécie daquele compensado.

A compensação efetuada mediante a utilização de indébito relativo a tributo de espécie diversa da do tributo compensado, só era admitida quando submetida à prévia apreciação e aprovada pela competente autoridade fazendária, mediante a apresentação de sucessivos pedidos restituição e compensação, o que não ocorreu no caso concreto, evidenciando a manifesta improcedência dessa alegação recursal.

No que se refere às devoluções de vendas, adoto integralmente as razões do acórdão recorrido, onde se lê:

"No que concerne às devoluções de vendas, não aceitas pelo fiscal autuante e que influenciaram na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições, assim ficou registrado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal:

25
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13839.003022/00-85
Acórdão nº : 105-15.213

'As devoluções de vendas para serem tributariamente aceitas devem se revestir de formalidades, exigidas pela própria legislação, que as convalidem de maneira inquestionável, vez que é um instrumento de fácil manipulação no tocante ao não recolhimento correto dos tributos. Pode ela ocorrer basicamente nas seguintes situações: 1ª) mercadoria entregue, canhoto assinado e, posteriormente devolvida através de outra nota fiscal de emissão do destinatário/comprador; 2ª) mercadoria recusada no ato da entrega, canhoto não assinado, presentes todas as vias da nota fiscal de venda com anotações no verso dos motivos da recusa e assinaturas da empresa destinatária e do transportador, após o que será emitida pelo vendedor a nota fiscal de entrada; 3ª) a primeira situação se modifica quando se tratam de compradores estatais ou órgãos públicos, pois não possuem documentário fiscal, porém, necessário se faz a presença de um documento hábil e idôneo, tal como uma correspondência devidamente assinada, em papel oficial, relatando os fatos ocorridos naquela operação específica, acompanhada obviamente de todas as vias da nota fiscal original, após o que será emitida a nota fiscal de entrada.'

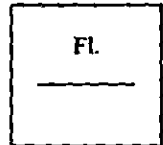
A interessada amparando sua defesa, basicamente, no art. 86 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n. 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e, ainda, no artigo 453 do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS/SP), aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14/03/1991, diz que:

...

- não existe a exigência proclamada correspondência em papel oficial, salvo nos casos de transporte de mercadoria pelo próprio destinatário (art. 86, § 1º transcrito), que não é o caso dos presentes autos;
- não existe prazo para devolução de mercadorias, senão eventual prazo acordado pelas partes;
- não existe regra geral que tenha fixado distâncias entre estabelecimentos de contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

- não existe definição de estabelecimento **não muito distantes** ou **bem distantes**, como proclama o trabalho fiscal.'

Da simples leitura do trecho acima transcrito vê-se que tal como antes, na fase investigativa do procedimento fiscal, agora na impugnação a interessada não logrou demonstrar, cabalmente, os motivos e a efetividade das questionadas devoluções de vendas.

E, em que pese as ponderações da impugnante acima transcritas, há que se ressaltar que ela própria citou e transcreveu em sua defesa, demonstrando, então, seu conhecimento, o artigo 86 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981, de 23 de dezembro de 1982, de onde se destaca:

(...)

Apenas à guisa de esclarecimento, diga-se, que o parágrafo 1º retro transcrito não faz menção a quem deva estar transportando a mercadoria devolvida, como quis demonstrar a impugnante, diz apenas que no caso de devolução efetivada por pessoa física ou jurídica desobrigada da emissão de nota fiscal, deverá acompanhar a mercadoria, documento (carta ou memorando), no qual declarar-se-ão os motivos da devolução.

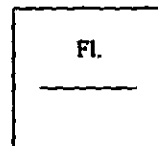
Note-se, por oportuno, que no caso do parágrafo 2º acima transcrito, muito embora o legislador tenha desobrigado o vendedor de apresentar o referido documento com os motivos da devolução das mercadorias, no caso de ser ele quem efetuará o transporte dos produtos vendidos de volta ao estabelecimento, não o desobrigou igualmente de apresentar tais motivos, permitindo-lhe, tão somente, emitir a nota fiscal de entrada que deverá acompanhar as mercadorias devolvidas no trânsito para o estabelecimento vendedor.

Infere-se, por óbvio, que os indigitados motivos que deram azo à devolução, deverão constar no corpo da nota fiscal de entrada, a ser emitida pelo vendedor/transportador e que acompanhará os produtos no retorno ao estabelecimento vendedor.

Ao elaborar seus trabalhos, a fiscalização fez juntar aos autos os documentos de fls. 34/103, concernentes às notas fiscais apresentadas pela impugnante como sendo de mercadorias devolvidas, tomando o cuidado, ainda, de relacioná-las à fl. 3 do Termo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

Conclusivo da Ação Fiscal (fl. 109) em quadro específico onde consta: a data, o número da NFF-E, o cliente, o valor e um campo destinado a observações.

Ocorre que constam desse campo de observações as várias razões que fizeram com que a autoridade fiscal desconsiderasse as pretendidas devoluções de vendas. Toma-se como exemplo a NFF-E n. 029121, emitida em 21/08/1997, com valor de R\$ 15.441,00 (fl. 77). Pois bem, ao elaborar seu termo Conclusivo, o fiscal autuante, com referência a esse documento, consignou no campo observações:

'10 - Divergências de datas; canhoto; incoerência de procedimento com carimbo e assinatura afirmando ter recebido e outra afirmação ao contrário datada de 22/08/97, posterior à emissão da NFF-entrada de 21/08/97.'

Sem dúvida, compulsando os documentos anexados ao processo, verifica-se que no verso da 1ª via da nota fiscal de n. 029302 (fl. 79), no valor de R\$ 15.441,00, referente à venda de mercadorias, encontram-se duas anotações: uma consistente em carimbo acusando o recebimento da mercadoria em 21/08/1997 e outra referente a um texto manuscrito, seguido de assinatura, porém sem identificação, datado de 22/08/1997, nos termos seguintes: '*Obs. Estamos devolvendo devido a Nota Fiscal estar em desacordo com o combinado.*'

Desse modo, a entrada da mercadoria, por retorno, no estabelecimento vendedor, registrada por meio da "nota fiscal de entrada" 029121 de 21/08/1997, fl. 77, teria ocorrido antes da devolução da mercadoria pelo comprador em 22/08/1997, devolução essa consignada na 1ª via da nota fiscal n. 029032, fl. 79.

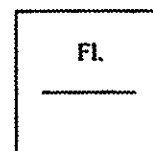
E, com relação às demais notas fiscais a fiscalização também indicou as razões da recusa.

Por outro lado, os documentos apresentados na defesa não são suficientes para a pretendida comprovação das devoluções de vendas.

Com efeito, mesmo que tenha sido comprovado que as saídas das mercadorias que estão retornando, via devolução, efetivamente foram antes registradas nos livros fiscais, tendo o seu valor integrado a receita bruta de vendas oferecida à tributação, as entradas resultantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13839.003022/00-85

Acórdão nº : 105-15.213

das devoluções, por sua vez, além da necessária escrituração, teriam que ser comprovadas, implicando, com isso, não só alteração no resultado do exercício, como também, modificação no estoque de mercadorias da empresa.

De fato, o registro da devolução de bens, assim como todos os registros contábeis, devem ser acompanhados de dos documentos que lhe dêem suporte fático. Não há como admitir a apuração de um resultado menor, em função de alegadas devoluções de vendas, se estas não forem devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua efetiva ocorrência.

Quanto a isso, diga-se que os poucos documentos apresentados, fls. 132/169, não permitem chegar à conclusão pretendida pela impugnante.

São insuficientes, portanto, para a comprovação das devoluções de vendas, tanto as notas fiscais apresentadas, as quais correspondem a cópias daquelas já anexadas pela fiscalização, quanto as planilhas de fls. 163/169, intituladas Razão Normal e Ficha de Lançamento da conta Tributos a Compensar.

Assim, à mingua de maiores esclarecimentos acompanhados de provas mais convincentes, robustas e pertinentes, de que as mercadorias vendidas, de fato, foram devolvidas, afigura-se correta a atitude fiscal, devendo ser mantida, destarte, a tributação."

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT